

Acórdão:	15.615/02/1 ^a
Impugnação:	40.010103660-83, 40.010106338-80 e 40.010106102-86
Impugnante:	Rexam do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo:	Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros
PTA/AI:	02.000 200240-84, 02.000201759-61,02000202051-78
Inscrição Estadual:	251.955157.00-95
Origem:	AF/Pouso Alegre/Itajubá
Rito:	Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas do exterior por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Infração caracterizada, nos termos art. 33, § 1.º, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do imposto devido pela importação face a importação indireta realizada através de empresa comercial importadora e exportadora.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina pela procedência dos Lançamentos.

DECISÃO

DO MÉRITO

Versam as presentes autuações sobre exigência de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação de mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em face de importação indireta realizada através de empresa comercial importadora situada em outro Estado da Federação.

A tese do Fisco é que houve importação indireta, uma vez que as operações foram realizadas por outro estabelecimento, sediado no Estado do Espírito Santo, sendo os bens importados enviados diretamente ao contribuinte mineiro.

Inicialmente impende ressaltar que, em obediência aos ditames do inciso I, do art. 88, da CLTA/MG - Decreto Estadual n.º 23.780, de 10/08/84, fica prejudicado o pleito de análise da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75, uma vez que tal procedimento não se encontra na competência do órgão julgador administrativo.

Convém também destacar que não será apreciado quanto ao mérito o requerimento de prova pericial, nos termos do que determina o inciso II, do art. 98, da CLTA/MG - Decreto Estadual n.º 23.780, de 10/08/84, em razão da não apresentação dos quesitos.

Superadas essas questões iniciais, passa-se a análise do mérito do lançamento.

A legislação tributária regente da matéria é bastante clara quanto à atribuição de competência em relação às operações de importação que envolvam dois entes tributantes concorrentes.

Determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", estipula o seguinte:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física";. (g.n.)

Por sua vez, o inciso I, do artigo 6.º, da Lei n.º 6763/75, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior.

A Lei Estadual precitada, também dispõe sobre o local da operação, no parágrafo primeiro, do artigo 33, nos seguintes termos:

"Art. 33 - "omissis".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º - considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;" (g.n.)

Também trata da questão o Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que dispõe, no art. 61, inciso I, alínea "d", o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(....)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º". (g.n.)

A matéria é também tratada na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que, em harmonia com o disposto na Constituição Federal/88 e com a Lei n.º 6763/75, vem esclarecer:

"1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado."(g.n.)

Claro está que para definição da competência tributária não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. Em sendo ele mineiro, como no caso presente, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS.

Compulsando os autos verifica-se que o conjunto documental carreado pelo Fisco demonstra, claramente, tratar-se de importação efetuada com o intuito de destinar fisicamente as mercadorias ao estabelecimento filial da Autuada localizado em Extrema – MG.

Importante trazer à baila os ditames da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14 de novembro de 2001, que estabelece:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

.....

.....

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).” (g.n.)

Restando comprovada a determinação prévia de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, fica descaracterizada a pretensa operação interestadual, uma vez que o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado de Minas Gerais.

Quanto à alegação de ocorrência da cobrança em duplicidade do ICMS, entende-se desprovida de razão uma vez que o que se presencia, no lançamento em lide, é o exercício legal da competência tributária do Estado de Minas Gerais.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes dos Autos de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/ltmc